



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0016961-33.2022.5.16.0015

Relator: LUIZ COSMO DA SILVA JUNIOR

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Doença Grave

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/05/2023

Valor da causa: R\$ 6.000,00

Partes:

RECORRENTE: ANIBAL DA SILVA LINS

ADVOGADO: MARLON JACINTO REIS

ADVOGADO: FREDERICO NEPOMUCENO LEDA

ADVOGADO: DONALDSON DOS SANTOS CASTRO

ADVOGADO: JOAO MANOEL AZEVEDO CASTRO

ADVOGADO: ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS

ADVOGADO: RICARDO DA SILVA LINS

ADVOGADO: JOAO BATISTA MUNIZ ARAUJO

RECORRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO: GABRIEL ALLAN DIAS FERREIRA

ADVOGADO: LUIS PAULO CORREIA CRUZ

ADVOGADO: ANDRE MENDONCA DE ABREU

ADVOGADO: TALLYTA CILENE SANTOS LEITE

ADVOGADO: HELIDA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO REIS SILVA

ADVOGADO: CARLOS MIRANDA PINTO FIGUEIREDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCESSO nº 0016961-33.2022.5.16.0015 (ROT)

RECORRENTE: ANIBAL DA SILVA LINS

RECORRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATOR: LUIZ COSMO DA SILVA JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Por expressa determinação legal, os Embargos de Declaração devem ser opostos quando houver na decisão omissão ou contradição, não sendo, pois, o meio adequado para reapreciar questões já decididas em decisão de mérito. **Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANIBAL DA SILVA LINS em face de acórdão deste Regional (ID 947be21), junto aos autos da reclamação trabalhista que move em desfavor de SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

No julgamento combatido, o Recurso Ordinário do autor teve provimento negado.

Os Declaratórios de ID aa472a2 foram opostos sob o fundamento de omissão, o que ensejaria a negativa de prestação jurisdicional.

Contrarrazões ao ID 99217a0.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso que atende aos pressupostos de admissibilidade. Pelo conhecimento.



MÉRITO

O manejo dos embargos de declaração é cabível, na dicção do art. 1.022 do CPC/2015, com o objetivo de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material. Já o art. 897-A da CLT admite a possibilidade de concessão de efeito modificativo à decisão que julgar os declaratórios nas hipóteses de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. A omissão ocorre quando o juiz ou tribunal deveria haver se pronunciado sobre determinada matéria, e não o fez; a obscuridade, quando falta clareza na decisão, que impede ou dificulta a compreensão de seu conteúdo, dando margens a interpretações diversas e dissonantes. Já a contradição se verifica quando, no próprio texto do decisum, há entendimentos antagônicos sobre determinado aspecto das questões propostas, de forma a não permitir saber-se qual o verdadeiro sentido e alcance do provimento jurisdicional.

Os embargos, portanto, têm como fim primordial o aperfeiçoamento do pronunciamento jurisdicional entregue às partes, buscando o esclarecimento do que já foi decidido pelo julgador.

O acórdão foi acusado de ter incorrido em omissão.

Sem razão.

Dizer que se alguma prova fora preterida, desconsiderada, não é caso de omissão e declaratórios, mas de erro de julgamento, o que desafia outro recurso.

Nem é o caso.

O autor vindica a anulação da pena de perda de mandato de Secretário-Geral. O pedido foi rejeitado porque comprovada a falta grave praticada pelo reclamante. Mantém-se o entendimento, pelas razões expostas na decisão embargada.

Se o embargante julga que esta Turma interpretou mal, que cometeu equívoco ou que não valorou prova como ele desejava, em verdade, na sua ótica, houve erro de julgamento, que deve ser sanado por outra medida que não os Declaratórios.



Advirta-se que o Acórdão hostilizado enfrentou, de forma explícita e com clarividência, todos os elementos postos em discussão quando do julgamento do Recurso Ordinário. Tudo isso é para dizer que não houve omissão e que o recurso não merece prosperar.

Pela rejeição.

ACÓRDÃO

A **Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**, em sua 38ª Sessão Extraordinária (38ª Sessão Virtual), realizada no dia trinta de novembro do ano de 2023, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO NETO** e **JOSÉ EVANDRO DE SOUZA**, da Excelentíssima Desembargadora **MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA** e do Excelentíssimo Desembargador **LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR** e, ainda, do douto representante do Ministério Público do Trabalho, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos embargos do autor para rejeitá-los.

Presidiu o julgamento deste processo o Excelentíssimo Desembargador Francisco José de Carvalho Neto.

LUIZ COSMO DA SILVA JUNIOR
Relator

ckm./ts

